



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.246 - SP (2013/0102349-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTO PENTEADO STEVENSON**
ADVOGADO : **SILVIA PENTEADO STEVENSON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 202/203**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (fls. 211/213) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de não se conhecer de recurso apresentado via fax quando a petição é ilegível, em razão da impossibilidade de aferir a identidade entre o fac-símile e a petição original.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.246 - SP (2013/0102349-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROBERTO PENTEADO STEVENSON
ADVOGADO : SILVIA PENTEADO STEVENSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 202/203

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por Roberto Penteado Stevenson contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento à reclamação, assim ementada (fl. 202):

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO UNITÁRIO. RECLAMANTE NÃO PARTICIPOU DA LIDE ORIGINÁRIA - RMS 37726/SP. NÃO CONHECIMENTO.

Petição via fax às fls. 208/209, apresentada em 22.4.2013, e 211/213, apresentada em 23.4.2013. Original às fls. 214/217.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.246 - SP (2013/0102349-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (fls. 211/213) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de não se conhecer de recurso apresentado via fax quando a petição é ilegível, em razão da impossibilidade de aferir a identidade entre o fac-símile e a petição original.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Em primeiro lugar, não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (fls. 211/213) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Em segundo lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de não se conhecer de recurso apresentado via fax quando a petição é ilegível, em razão da impossibilidade de aferir a identidade entre o fac-símile e a petição original (certidão de fls. 210). Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PETIÇÃO. TRANSMISSÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
2. Mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando, desse modo, aferir-se a identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249580/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FAC-SÍMILE. ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA E A VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINAL. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999.
2. Sendo a peça transmitida via fax ilegível, por conter diversas páginas com letras extremamente reduzidas ao ponto de inviabilizar sua leitura, não é possível verificar a identidade entre o material transmitido e seu original, o que impede o conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAg 777.376/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 20/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEÇA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. A transmissão da peça recursal de forma incompleta ou ilegível inviabiliza o conhecimento do recurso, ainda que os originais sejam protocolizados no prazo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1109956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRANSMITIDO POR FAX. PETIÇÃO INCOMPLETA.

1. Não se conhece de recurso encaminhado via fax de forma incompleta ou ilegível, uma vez que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre a petição remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo.
2. Embargos de declaração NÃO CONHECIDO. (EDcl no AgRg no Ag 1176687/AC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE. NÚMERO INCOMPLETO DE PÁGINAS.

1. É ônus da parte, ao utilizar mecanismos digitais ou mecânicos de remessa de petições ao STJ, zelar pela integridade, idoneidade e conformação adequada das peças.
 2. "Não se conhece de recurso interposto por fac símile incompleto ou ilegível, inda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99." (AgRg na SLS .799/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 4.6.2008, DJe 7.8.2008).
- Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2.857/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX. CÓPIA ILEGÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o recurso interposto por meio de fax deve, necessariamente, estar completo e legível, mesmo que o original seja apresentado durante o prazo legal. Precedentes.
2. Recurso especial da empresa não conhecido. (REsp 1017645/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. FAX. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile.
2. Inviável o conhecimento de agravo regimental quando a petição encaminhada via fac-símile está ilegível, impossibilitando aferir-se a identidade entre cópia e o original posteriormente protocolado.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.011.274/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". PEÇA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. (EDcl no AgRg no CC 99.582/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 27.11.2009)

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0102349-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 12.246 / SP**

Números Origem: 13002003 201200790378 6512013 90291601520038260000

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROBERTO PENTEADO STEVENSON
ADVOGADO : SILVIA PENTEADO STEVENSON E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
DE SAO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO PENTEADO STEVENSON
ADVOGADO : SILVIA PENTEADO STEVENSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 202/203

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.